



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

WESLEY TAVARES MOREIRA

LAVAGEM DE CAPITAIS COM A BITCOIN

FORTALEZA

2022

WESLEY TAVARES MOREIRA

LAVAGEM DE CAPITAIS COM A BITCOIN

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof.^a Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil.

FORTALEZA

2022

WESLEY TAVARES MOREIRA

LAVAGEM DE CAPITAIS COM A BITCOIN

Artigo TCC apresentado no dia xx de dezembro de 2021 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

LAVAGEM DE CAPITAIS COM A BITCOIN

Wesley Tavares Moreira¹

Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil²

RESUMO

O trabalho tem por objetivo estudar o que caracteriza a lavagem de dinheiro, seu histórico, as primeiras formas de coibi-lo e seus impactos diretos e indiretos. Suas fases, a legislação vigente nacional e internacional. Por seguinte explanar sobre o advento da bitcoin, seu início, sua filosofia e propósito, a lógica de mercado que o cerca e como isso afeta o estado atual do poder em torno do controle estatal da moeda e por fim como se dá a lavagem de dinheiro por organizações criminosas utilizando a bitcoin. Como se dá, e como se poderia impedi-la através de recursos processuais comuns. Se a lavagem de dinheiro utilizando a bitcoin pode se tornar tão comum que possa vir a servir como forma de protesto por indivíduos pacíficos através da sonegação e outras formas de desobediência civil. De que forma o Estado poderá combater os delitos que ainda estão por vir em grandes proporções.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Bitcoin. Descentralização.

¹ Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

1 INTRODUÇÃO

Com a ascensão do terrorismo, narcotráfico internacional, organizações criminosas bem estruturadas e com a crescente corrupção durante o decorrer do século XXI, torna-se necessário um combate mais efetivo aos seus agentes e seus efeitos na sociedade, isso se dá pelo estancamento financeiro realizado pelas instituições de fiscalização e policiamento ao redor do mundo, sendo esta maneira mais efetiva conhecida.

Em contrapartida, os criminosos se aperfeiçoaram, aprendendo novos métodos de lavagem de dinheiro, alguns mais arcaicos e simples com pouco efetivo e outros mais complexos e com maior resultado, chegou a um ponto em que medidas judiciais não seriam mais eficientes, visto a existência de sistemas financeiros atuais descentralizados com anonimato como por exemplo a bitcoin.

Estima-se que US\$ 500 bilhões de dólares oriundos de atividades ilícitas, o famoso “dinheiro sujo” circula no mercado atualmente ao redor do mundo. Para se ter uma ideia, esse valor corresponde a 2% do PIB mundial (COAF. 2018). Esse cenário se agravou desde 2008 com o surgimento da bitcoin. Moeda digital, 100% descentralizada dos poderes reguladores do Estado, com maior valorização em pouco tempo como nunca se tinha visto anteriormente, quebrando conceitos sobre valor de capital.

Nesse interim, diante desses fatos, é de suma importância avaliar o cenário atual das políticas correspondentes a este problema, as mudanças causadas pela bitcoin e seus desafios ao combate à lavagem de dinheiro. Portanto surge a questão, existe formas de coibir a lavagem de dinheiro com a bitcoin?

Então o objetivo geral é avaliar as características da lavagem de dinheiro, a origem e as diferenças com a bitcoin, suas vantagens, desvantagens e se é possível impedir essa prática como é feito com os demais capitais. Para tanto se faz necessário que sejam delineados os objetivos específicos da pesquisa: I) descrever a lavagem de dinheiro e suas principais características; II) avaliar a bitcoin, seu histórico, características e

funcionalidade; III) verificar as possibilidades de lavagem de dinheiro com a bitcoin e se existem formas de coibi-la.

Partindo- se da hipótese de que o avanço que a bitcoin trouxe vai além de um simples ativo digital. Este tem por objetivo mais radical, desestabilizar a influência do Estado nas relações de controle de mercado, portanto casa essencialmente com a descentralização de poder que as organizações criminosas almejam. O valor é gerado pelo interesse dos indivíduos naquele capital, quando não existe órgão regulador, nem emissor, ocorre o mesmo problema com a pirataria, onde este não teve solução ainda hoje.

Para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa de finalidade básica estratégica, com o objetivo descritivo, sob o método dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos e documentais.

Na primeira seção, são descritos a origem do crime de lavagem de dinheiro, histórico, procedimentos, estratégias de combate por parte das organizações competentes, normas e legislações sobre o tema. A segunda seção tratará das características da bitcoin, origem, procedimentos de aquisição, mercado, métodos de transação, discrição ao anonimato, descentralização da moeda e legislação vigente.

Na terceira seção serão tratadas as possibilidades de lavagem de dinheiro com a utilização da criptomoeda e possibilidades de detecção e identificação dos agentes em delito.

Ao final, conclui-se que os objetivos são atingidos e a pergunta respondida com a afirmação da hipótese, evidenciando que tecnologias descentralizadas impossibilitam a ágil interferência do Estado, criando um ambiente fértil para atividades ilícitas com fins lucrativos.

2. LAVAGEM DE CAPITAIS

A lavagem de capitais se dá na ocultação de capital gerado por atividade ilícita, conforme a lei nº 9.613 de 1988 que descreve o crime de "lavagem" ou ocultação de bens e ativos, mais conhecido como lavagem de dinheiro,

significa o ato de ocultar ou dissimular, obscurecer a origem ilícita de bens ou valores que sejam oriundos da prática ilícita. (TJDFT, 2016)

A denominação de "lavagem de dinheiro" surge quando o dinheiro capitalizado na ilicitude para circular sem ser notado, deverá ganhar status de legalidade, para tanto se faz necessário o investimento em comércio legalizado.

Um dos exemplos desse tipo de crime é a compra com dinheiro ilícito qualquer material tangível que possa ser revendida posteriormente.

Com pena de 3 a 10 anos de reclusão e multa, a lei também prevê penas maiores quando incorre reincidência, e para associação com organizações criminosas se comprovado a pena poderá ser aumentada. (TJDFT, 2016)

Marco Antônio de Barros (2004, p. 92) entende que:

Lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou organizações criminosas, processam ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas.

Como ensina André Luís Callegari (2020, p. 23):

[...] Com a queda do muro de Berlim, esse mundo até então socialista tinha a necessidade de ser consumido pelo capitalismo, o que ocasionou um fluxo intenso do excedente de capital para esses lugares. Dentro desse capital também o dinheiro ilícito evadiu as fronteiras de seu país de origem e passou a integrar os sistemas financeiros dos países disponíveis e com fiscalização ainda débil.

2.1 A ORIGEM DA LAVAGEM DE DINHEIRO

No século XX pós-segunda guerra mundial, criminosos ocasionais não tinham vez frente às organizações criminosas que se formavam. Eram impossíveis para estes concorrerem nos mesmos territórios visto que as organizações criminosas dessa época eram bem estruturadas, com hierarquias internas muitas vezes compostas por entes familiares. (GONÇALVES, 2014)

Nessa empreitada, o giro de capital era alto para os criminosos, que logo se viram impossibilitados de justificar ou simplesmente ocultar seus ganhos.

Desse modo começaram as primeiras tentativas de lavagem de dinheiro. Os primeiros países a evidenciar e a combaterem esse crime foram os Estados Unidos, Itália e Alemanha através de regulamentações e intensificações no controle fiscal da época. (GONÇALVES, 2014).

Por causa da lei seca nos Estados Unidos em meados de 1920 a 1933 o mercado negro teve um aumento considerável, chamando a atenção de contrabandistas na época.

O termo já indica que o dinheiro proveniente de ato ilícito, é tido como “sujo”, portanto, deve ser “lavado”. Não somente por isso, em Chicago nos Estados Unidos, o mafioso que viria ser o mais conhecido e a ser utilizado como referência em inúmeros personagens de ficção no futuro, Al Capone, utilizava redes de lavanderias laranja para “lavar” seu dinheiro. (GONÇALVES, 2014)

As empresas realizavam pequenos depósitos com vias de representar seu suposto modesto lucro, porém, ao comparar o bem patrimonial de Al Capone a capacidade financeira das empresas, era evidente a incompatibilidade financeira, e como Al Capone não podia comprovar a renda, foi condenado a 11 anos por sonegação, mesmo sendo de conhecimento público que Al Capone era um criminoso altamente perigoso com ligação direta e indireta em diversos homicídios, porém, sempre tendo álibis e métodos de escapar de tais processos. (GONÇALVES, 2014).

A partir desse histórico, as organizações de inteligência e fiscalização policiais perceberam que o dinheiro poderia ser evidentemente o ponto fraco dessas organizações. É nele que se encontram as incongruências de suas atividades ilícitas, que pela lógica evidencia atividade econômica lucrativa, que por ser criminosa ficaria mais fácil se passando por lícita.

2.2 A LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

A lei n. 9613/98 (BRASIL, 1988) trata dos crimes de “lavagem de dinheiro”, no mesmo sentido considerado a “ocultação de bens”, direitos, valores, bem como a prevenção e enfrentamento de qualquer utilização do

sistema financeiro legítimo para atos criminosos. (Barros, 2004) A lei trata de maneira organizada em dez capítulos os seguintes temas:

I – Dos crimes de “Lavagem” ou ocultação de bens, Direitos e Valores; II – Disposições Processuais Especiais; III – Dos Efeitos da Condenação; IV – Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro; V – Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle; VI – Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros; VII – Da comunicação de Operações Financeiras; VIII – Da Responsabilidade Administrativa; IX – Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras; e X – Disposições Gerais. (BRASIL. Lei 9.613/1998).

Essa lei tem por finalidade dar contribuição ao combate ao crime organizado em nível internacional.

A “lavagem de dinheiro” (tradução literal de *Money laundering* – expressão utilizada no começo do século passado pela polícia norte americana, em razão de a máfia possuir lavanderias como empresas de fachada para justificar seus ganhos ilícitos) é um dos mecanismos mais eficientes, por suas múltiplas formas, de financiar a criminalidade e aos criminosos em geral apresentarem justificativas aparentemente lícitas para seus ganhos ilícitos. (Barros, 2004).

A tipificação do crime de ocultação da fonte que gerou o capital, o que constitui uma ferramenta visando ao combate das organizações criminosas, na medida em que se pretende coibir e punir severamente com a lei penal a cogitação (por exemplo tráfico de entorpecentes) e finalmente o lucro com o crime (lavagem de dinheiro propriamente dita). (Barros, 2004)

Conforme Barros elucida (2004, p.25), no que concerne à lavagem de dinheiro não poderia ser culposa, visto que para sua execução requeresse intelectualidade por parte do autor, intenção de fazê-lo assim que possível para que seja de sobremodo eficaz no serviço de ocultar sua origem sem abrir margens para interpretações de possibilidades a vias de inocentar o autor.

Portanto, constitui o crime de lavagem de dinheiro o método pelo qual o agente criminoso ou uma organização criminosa transforma os ganhos obtidos

em atividades legais, buscando trazer para tais ganhos a aparência de licitude. (Barros, 2004).

Além do financiamento de organizações criminosas, existe um dano econômico como um todo, Teixeira (2017, p. 26) explica:

O crime organizado tem provocado danos financeiros e econômicos sem precedentes, muitas vezes devido ao seu caráter transnacional. Pode-se dizer que a criminalidade organizada atenta contra o Estado Democrático de Direito à medida que afeta o regular funcionamento das sociedades, devido, sobretudo, a sua conexão com a criminalidade ordinária e, não raramente com autoridades públicas.

Nesse último caso, salienta a referida autora, “como as operações de lavagem de dinheiro não se orientam por uma ótica econômica, é possível encontrar negócios que dão prejuízo e que, mesmo assim, sigam sendo explorados; ou empresários que preferem declarar mais renda do que efetivamente percebem em um empreendimento, tendo, por isso, que pagar mais impostos. São as chamadas operações *non sense*, que não fazem sentido. Não fazem sentido desde uma ótica comercial (por exemplo, não faz sentido ter prejuízo e manter o negócio). No entanto, fazem sentido como lavagem de dinheiro, como operações destinadas a trazer uma aparência de licitude. As perdas são o custo do negócio de legitimar o dinheiro”. (Barros, 2004)

2.3 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro pode ocorrer em três etapas conforme explica Barros:

- I) Conversão, também chamada de ocultação ou colocação, em que o dinheiro é aplicado no sistema financeiro ou transferido para outro local – normalmente, movimenta-se o dinheiro em pequenas quantias – para diluir ou fracionar as grandes somas. Nessa fase, ocorre a separação do dinheiro de sua fonte ilegal. (Barros, 2004)
- II) Dissimulação, também chamada de controle ou estratificação, que objetiva dissociar o dinheiro da sua origem, dificultando a obtenção de sua ilegalidade (rastreamento) – geralmente o

dinheiro é movimentado de forma de forma eletrônica, ou depositado em empresas-fantasma, ou misturado com dinheiro lícito. O objetivo, nessa fase, é afastar o máximo possível o dinheiro de sua origem ilegal, mediante múltiplas transações. (Barros, 2004)

- III) Integração, fase final e exaurimento da lavagem de dinheiro, em que o agente cria explicações legítimas para os recursos, aplicados, agora de modo aberto, como investimentos financeiros ou compra de ativos (ouro, ações veículos, imóveis etc.) – podem surgir as organizações de fachada. (Barros, 2004)

As técnicas de lavagem podem ser várias, existem inúmeras que se modernizam com o passar do tempo e com o incremento de novas tecnologias, buscando impedir ou dificultar a sua constatação. Entretanto, ainda subsistem os métodos mais comuns e antigos, tais como:

- 1) mistura/mescla – O agente a lavagem mistura seus recursos com os recursos legítimos;
- 2) empresa de fachada/fantasma/laranja – entidade legalmente constituída que participa ou aparenta participar de negócios lícitos, mas possui como escopo a lavagem de dinheiro;
- 3) contrabando de dinheiro/mercadorias/tráfico, ou seja, transporte físico do capitais. (Barros, 2004)

Existem, ainda outras técnicas de lavagem, mencionadas por Marco Antônio de Barros (Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 25), tais como cheques administrativos, cheques pessoais, pagamentos eletrônicos, ativos digitais, ordens de pagamento, transferência eletrônica de fundos, compra e venda em bolsas de mercadorias, faturas falsas de importação e exportação, transação imobiliária com falsa declaração, negociação com joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades, sorteios e premiações, loterias e bingos. (Barros, 2004)

Isabella Gontijo Teixeira (2017, p. 37) aduz que:

A Por fim, insta salientar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro não exige a ocorrência das três fases supramencionadas

para que se configure a tipicidade da lavagem de capitais, bastando apenas que a primeira etapa do crime se consume para que fique configurada a materialidade delitiva.

3. BITCOIN

Em 2008, nos Estados Unidos, com a alta oferta de crédito no mercado americano, surge uma crise silenciosa, uma bolha inflacionária estava prestes a explodir, ocasionando assim a desvalorização de fundos imobiliários, bancos quebraram, a moeda desvalorizou, e como resultado ficou evidente que a má gestão de capitais tinha resultados catastróficos para muitos indivíduos.

A depreciação da moeda convencional é assunto do autor Friedrich Hayek (1976, p. 27):

[...] Os governos perderiam a capacidade de camuflar a depreciação do dinheiro que emitem, de impedir a evasão de divisas, de capital e de outros recursos – evasão essa decorrente do fato de seu uso doméstico ter-se tornado desfavorável – e perderiam a possibilidade de controlar preços, de tomar medidas que tenderiam, é claro, a destruir o Mercado Comum.

Coincidentemente, no mesmo ano, um usuário com o pseudônimo de Satoshi Nakamoto em um fórum online divulgou um documento digital que apresentava sua criação, a bitcoin e como ela funcionava e que aquilo era diferente. Claro que não foi levado a sério logo de cara, pois algo tão bom não poderia ser verdade. Porém com o passar dos anos pelas características inerentes a bitcoin e seu funcionalismo, essa moeda por ser escassa, divisível e transportável tornou-se com o passar do tempo famosa e conseqüentemente desejável. (Ulrich, 2017)

Fernando Ulrich (2014, p. 17) define:

BITCOIN É UMA MOEDA DIGITAL peer-to-peer (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado. Ainda que à primeira vista possa parecer complicado, os conceitos fundamentais não são difíceis de compreender[...]

O que mais chama a atenção desses ativos, é que não possuem lastro, não são emitidas pelo governo ou por qualquer outra organização, elas são

adquiridas com o uso da internet com os mecanismos adequados e energia elétrica (bastante) qualquer pessoa poderá inclusive, criar reservas de bitcoin e dificilmente esses valores seriam detectados diretamente, o caso mais provável de detecção é quando ocorre a troca de valores em bitcoin por valores em moedas reconhecidas pelo Estado.

De acordo com o criador da bitcoin, Satoshi descreve que trabalhou por um ano apenas no processo de criptografia da bitcoin, ou seja, para garantir que ninguém quebrasse o código impedindo da moeda de ser utilizada como deve ser, de forma anônima.

Apesar de tudo, a bitcoin ainda é como a internet embrionária, em sua forma nativa e original, contendo seus ideais de uso, ela é compreendida por entusiastas e estudiosos da área. É claro que a internet para ser utilizada amplamente, passou por processos de centralização por parte do setor privado como a criação de sites de relacionamentos sociais, compras online, vídeos, pesquisas, notícias de forma mais limpa e versátil.

Isso abriu a sua utilização para maiores comunidades mundo afora. Não funciona da mesma maneira com a bitcoin, pois no lugar de empresas do vale do silício, as atuais corretoras capitalizam a bitcoin, funcionando como casas de câmbio. Essencialmente elas compram e vendem, obtendo lucro, porém a bitcoin não foi criada com foco em ser utilizada em investimentos. Dado este que demonstra um dos motivos de sua alta flutuação de valor, portanto o maior valor da bitcoin é ser descentralizada e requer estudo para seu uso ideal. (Ulrich, 2017).

3.1 Blockchain

O BlockChain é a segunda e não menos importante criação de Satoshi, sem ela não existiria a bitcoin, pois a criptografia não é individual nesse sistema, é coletiva, e esse fato é o que torna a bitcoin um sistema resistente a tentativas de ataques virtuais.

As chaves públicas e privadas se assemelham a mecanismos de segurança em duas etapas. Enquanto uma é pública e fica registrada na blockchain onde poderá ser verificada e validada a qualquer momento, a cada novo bloco gerada pela mineração de bitcoin, torna-se ainda mais difícil de se cancelar qualquer operação. (Ulrich, 2017)

Satoshi Nakamoto, inventor da bitcoin explica: (2008, p. 2):

[...] O problema, claro, é que o beneficiário não pode verificar se um dos proprietários não gastou o dobro a moeda. Uma solução comum é introduzir uma autoridade central confiável, ou casa da moeda, que verifica cada transação para gastos em dobro. Após cada transação, a moeda deve ser devolvida à casa da moeda para emitir uma nova moeda, e somente as moedas emitidas diretamente da casa da moeda são confiáveis para não serem gastas duas vezes. O problema com esta solução é que o destino de todo o sistema monetário depende da empresa que administra a casa da moeda, com cada transação tendo que passar por ela, como um banco. Precisamos de uma forma para o beneficiário saber que os proprietários anteriores não assinaram nenhuma transações. Para nossos propósitos, a primeira transação é a que conta, então não nos importamos sobre tentativas posteriores de gastar o dobro. A única maneira de confirmar a ausência de uma transação é esteja ciente de todas as transações. No modelo baseado na casa da moeda, a casa da moeda estava ciente de todas as transações e decidiu o que chegou primeiro. Para conseguir isso sem uma parte confiável, as transações devem ser anunciadas publicamente, e precisamos de um sistema para que os participantes concordem em uma única história da ordem em que foram recebidos. O beneficiário precisa de uma prova de que, no momento de cada transação, o a maioria dos nós concordou que foi o primeiro recebido.

Portanto a blockchain é uma solução inovadora por eliminar o intermediário da relação transacional. Um exemplo prático é quando um usuário A envia Bitcoins ao usuário B, sendo que essa transação cria um registro público na blockchain em forma de código criptografado. A rede cria um resumo que fica público automaticamente, substituindo os nomes por números. (Ulrich, 2017)

As operações na Blockchain ocorrem como em um livro razão, onde o próximo número a ser gerado também é nomeado com o número anterior e posterior, criando uma corrente de dados, onde cada usuário da bitcoin deve

guardar o arquivo atualizado afim de manter seus dados corretamente seguros. (Ulrich, 2017)

Apesar de ser também uma criação de Satoshi, a blockchain está servindo de inspiração para outras empresas, Microsoft e IBM já operam sistemas blockChain para documentos criptografados, patentes e demais projetos influenciados pela revolução dessa tecnologia. (Ulrich, 2017)

Escapando das grandes dificuldades de transferências internacionais, tecnologia blockchain tem realizado a tarefa de modo automático e simples, abrindo novas discussões acerca do financiamento a zonas de conflito como ocorre na guerra da Ucrânia e como poderá se intensificar nos próximos anos com grupos extremistas e organizações criminosas como será estudado no próximo capítulo. (Ulrich, 2017)

3.2 ANONIMATO

A bitcoin não possui anonimato absoluto quando se analisa todas as possibilidades de acesso a criptomoeda. Quando o acesso a bitcoin é realizado por empresas que a vendem, as famosas *exanges*, estas obedecerão a qualquer pedido judicial de confisco de qualquer instância que lhe for solicitada, por ser empresa registrada que o único objetivo é o lucro. Essas empresas funcionam como casas de câmbio normais e vendem o criptoativo solicitando dados do comprador através de cadastros ou ofertando a criptomoeda como bandeira de investimento. (Ulrich, 2017)

Outro modo comum de detectar usuários de bitcoin é o simples rastreo pelo IP, através de determinações da justiça com empresas provedoras de internet, telefonia, ou até mesmo empresas como o google que hospedam e-mails estas seriam obrigadas a fornecer dados de usuário. (Ulrich, 2017)

A maneira mais coerente ao propósito do criptoativo seria a sua utilização por meio do provedor “tor” ou similar, onde este não pode ser reestreado, pois sua rede funciona de forma também descentralizada, correspondendo com outros

computadores da rede “tor”, conseqüentemente se tornando mais lento. Agregado a isso sistemas de VPN, estes mudam a localização do dispositivo somado a um sistema de criptografia de IP, este usuário ficaria muito mais seguro de qualquer iniciativa por parte das autoridades, porém ele não ficaria limitado a outros usuários como ele, que utilizaram tantos mecanismos afim de navegar de maneira discreta, este poderia facilmente negociar os ativos digitais na internet. (Ulrich, 2017)

4. LAVAGEM DE CAPITAIS COM A BITCOIN

Em todo o mundo a abordagem à bitcoin tem sido diferente, a exemplo de El Salvador, onde seu então presidente Nayibi Bukele, aprovou a lei bitcoin afim de tornar o ativo digital a moeda oficial do país. Enquanto outros países como os Estados Unidos ainda resistem a pressão popular e insistem em criar formas de regulamentar o criptoativo. (Silva,2020)

Enquanto isso no mundo do crime, a criptomoeda virou destaque em jornais, quando as instituições policiais começaram a encontrar cada vez mais fazendas de mineração da bitcoin. Com equipamentos obtidos com recursos oriundos de outras atividades ilícitas, como contrabando, tráfico etc. (Silva,2020)

Outra forma de se lavar dinheiro com a bitcoin, fora a da aquisição de hardware com os recursos obtidos de modo ilegal, vem as empresas administradoras que ofertam investimentos, como esquemas Ponzi, mais conhecido como esquemas de pirâmide, visto que vários envolvidos em organizações criminosas estavam a depositar como forma de investimento nessas empresas.

Quando a polícia investigava o retorno desses investimentos identificava a disparidade entre investimento e retorno financeiro, além do cruzamento de informações dos envolvidos. Quando era de domínio público ficava evidente que a mesma empresa recebia investimentos de Juízes e líderes de facções

do Brasil como o PCC (primeiro comando da capital), os chamados de “sintonia final”, como o “André do Rap”.

A técnica de lavagem de dinheiro com o uso da bitcoin é discreta quando não retem imóveis e bens adquiridos com moeda oficial. Porém quando o agente acumula bens e com estes acumula passivos que indicam alto custo para o indivíduo, este que não declara como obtém seus rendimentos. Por isso ainda é possível identificar os criminosos.

A falta de legislação sobre o tema ocorre pela especificação e complexidade inerente a bitcoin. Retornando ao exemplo anterior, a situação atual ainda lembra bastante o início da internet. Onde somente nos dias recentes se tem percebido maior preocupação nos efeitos sociais causados pela internet. Portanto essa lentidão deverá tomar um rumo mais radical visto a urgência que se tornará o tema em destaque.

5. Conclusão

Apesar da já mencionada falta de regulação ser o problema em destaque, está sozinha não seria suficiente, como visto os países possuem autonomia de como irão reagir a bitcoin. Uns serão receptivos e outros não. O fato em questão é se ele for utilizado da maneira como foi projetado para ser usado, o Estado perderia o controle sobre a realimentação monetária, pois o principal agente inflacionário é o Estado, que injeta na economia recursos monetários provenientes do banco central.

Portanto o método mais eficaz de coibir a lavagem de dinheiro com a bitcoin seria a pressão a empresas, para que aceitem a bitcoin como forma de pagamento exigindo os dados do usuário, porém o mercado não reagiria de forma adequada a interferência Estatal.

Nesse sentido, não somente organizações criminosas, terroristas e demais ilicitudes seriam os principais usuários dessa modalidade de lavagem de dinheiro como também uma parcela da população poderia ocultar rendimentos

afim de pagar menos tributos, principalmente comunidades mais afastadas poderia substituir o papel moeda pela bitcoin evitando dois fatures: tributação e inflação.

Outro fator atenuante a essas pratica se dá pela desobediência civil que não é tão distopia como parece, até para a população brasileira tida como pacífica. A desobediência civil é presente em vários movimentos da sociedade, inclusive se apega ao fato de que pessoas em vulnerabilidade socioeconômica deveriam ser as mais interessadas em pagar impostos pois essa sendo a maior parcela da sociedade deveria receber o maior retorno possível dos tributos recolhidos.

Este artigo não procura exaurir o tema estudado nem evidenciar soluções definitivas. Foi explanado sobre a lavagem de dinheiro, a origem de sua terminologia, fases do crime, regulamentação e efeitos na sociedade. Posteriormente foi realizado breve explicação acerca da bitcoin, da blockchain, como ela funciona e a criptografia nela presente.

Nas considerações finais se verifica como se dá a lavagem de dinheiro com a bitcoin, suas causas e consequências. Associados a organizações criminosas mais complexas com envolvimento internacional, esse delito vem se desenvolvendo e tomando proporções cada vez maiores.

REFERÊNCIAS

Silva, Priscila Ferreira.

Sistema Bitcoin e Lavagem de Dinheiro / Priscila Ferreira Silva. - 2020. 57 f.: il. color. Disponível em:
https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55211/1/2020_tcc_pfsilva.pdf

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

LAVAGEM DE DINHEIRO: Esconder a origem de recursos ilegais é crime. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lavagem-de-dinheiro#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%209.613%20de,que%20sejam%20frutos%20de%20crimes.>

COAF. **Lavagem de Dinheiro - Um Problema Mundial**. Disponível em:
<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/cartilhas/arquivos/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view> Acesso em 09/11/2021.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. 122 p. Disponível em:
<https://lp.infomoney.com.br/ebook-bitcoin-inscricao> Acesso em 09/11/2021

FERGUSON, Niall. **A Ascensão do Dinheiro – A História Financeira do Mundo**. São Paulo: Planeta, 2017. 399 p. Disponível em:
<<https://fernandonogueiracosta.files.wordpress.com/2011/10/niall-ferguson-aascensc3a3o-do-dinheiro-a-histc3b3ria-financeira-do-mundo.pdf>>.

Brasil. Tribunal de Contas da União. **Levantamento da tecnologia blockchain** / Tribunal de Contas da União; Relator Ministro Aroldo Cedraz. – Brasília: TCU, Secretaria das Sessões (Seses), 2020. Disponível em:
https://portal.tcu.gov.br/data/files/59/02/40/6E/C4854710A7AE4547E18818A8/Blockchain_sumario_executivo.pdf Acesso em 09/11/2021.

Polícia federal: delegado e agente / Ana Flávia Mesa, Daniel Wagner Haddad e Ricardo Andreucci - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

Dissertação (Mestrado) TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação.** (2018) - Curso de Direito, FGV-RJ. 146 f.

Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACA O-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Por que os EUA e a Europa não conseguirão regulamentar as criptomoedas sozinhos. Michael J. Casey é diretor de comunicações da CoinDesk. 18/05/2022.

Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/mercados/por-que-os-eua-e-a-europa-nao-conseguirao-regulamentar-as-criptomoedas-sozinhos/>

BRASIL. Lei 9.613/1998. Lei de lavagem de dinheiro: promulgada em 03 de março.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm